



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.896, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 63/2016
Ofício (SF) nº 76/2017**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-6081/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6081/16, 9825/18, 3536/19, 2449/21 e 4105/21

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1.831.

Parágrafo único. Sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, assiste ao companheiro sobrevivente, enquanto viver e não constituir nova união ou casamento, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO V **DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

TÍTULO II **DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

CAPÍTULO I **DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há

mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2016

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a redação do inciso I, do art. 1.790, dos incisos I, II e III, do art. 1.829 e do art. 1.845, todos do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir o companheiro nas hipóteses que descreve, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6896/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 1.790, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.790.** (...):

I - se concorrer com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

Art. 2º Os incisos I, II e III do art. 1.829, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art.1.829:** (...):

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ou com o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável em conformidade com o artigo 1.790 desta Lei;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o

companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável;
III – ao cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável;
(...).

Art. 3º O art. 1.845 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente com a união estável oficial e publicamente declarada e mantida até a data do óbito com relação aos bens adquiridos onerosamente pelos companheiros na constância da união estável.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, passou a ser norma maior o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art.226, §3º). E não à toa o fez. É fato incontroverso que a espécie de união tem absoluta relevância, juntamente com a instituição do casamento, para a formação e formatação do povo brasileiro, das características das suas ações e mesmo para a pacificação social e desenvolvimento das virtudes socioeconômicas inerentes às atividades pessoais e, por ilação, às que transbordam para as relações de trabalho e serviços.

A família é, sem dúvida, célula mater de qualquer Nação que pretenda ser assim considerada. Nesse diapasão, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) fez constar também, em seu Título III, do Capítulo VI, do Livro IV, os arts.1.723 ao 1.727 que regulamentam, prima facie, tal prognóstico constitucional. Ocorre que, mesmo com tais previsões, a Lei Material Civil deixou de “encaixar” a determinação constitucional em outros tantos dispositivos do mesmo Diploma Legal que tratam da sucessão, “emprestando” a tarefa, com ou sem a intenção de tanto, para os pretórios nacionais. Circunstância que, como se sabe, não colabora efetivamente para a imprescindível segurança jurídica que tem, como fonte primária, a normatização legal (legislada), não podendo estar o suscitado comando constitucional à mercê de interpretações subjetivas e, algumas vezes, até tendenciosas (como revela a prática; infelizmente). Eis a razão da Proposta. Com tais adequações, pretende minimizar ao máximo quaisquer e eventuais desvios da “consciência” da Carta Política de 1988, firmando a necessidade de se ter efetiva segurança política na esfera infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II

DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I

DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (*Vide ADPF nº 132/2008 e ADIn nº 4.277/2009*)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

*(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,
publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

CAPÍTULO I DA TUTELA

Seção I Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

- I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

TÍTULO II

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

CAPÍTULO II DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

PROJETO DE LEI N.º 9.825, DE 2018 **(Do Sr. Rôney Nemer)**

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6896/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge ou companheiro sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1831. Ao companheiro e ao cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, sobrevivente, garante será assegurado, independentemente de sentença ou escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Busca, também, adequar o texto do dispositivo à nova interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos direitos sucessórios do companheiro, agora equivalentes ao do cônjuge, conforme decisão no julgamento dos REs nº 646721 e nº 878694, ambos com repercussão geral reconhecida.

O direito de habitação legal, decorrente de sucessão hereditária deriva da simples ocorrência da situação prevista em lei, ou seja, da sobrevivência do cônjuge no imóvel destinado à residência da família. Fundamenta-se nos direitos e garantias fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa.

Mas, muitas vezes, esses direitos não são respeitados, sendo o cônjuge ou companheiro idoso obrigado a vender o único imóvel para partilhar com os filhos.

Por esses motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, que esclarece a redação do art. 1.831 do Código civil, assegurando ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, independentemente de sentença, escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado RONEY NEMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES
.....

.....
TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA
.....

.....
CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA
.....

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2019
(Do Sr. Gilson Marques)

Dá nova redação ao inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratando de direitos sucessórios de cônjuges em regime de separação de bens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6081/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 1.829 do Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829 (...)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou nos casos em que o regime de separação de bens tiver sido instituído (art. 1.687); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, até 2011, conforme a atual redação do inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil Brasileiro, o regime da separação de bens não permite a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, conforme decisão publicada na data de 31/05/2010 no REsp nº 992749 / MS (2007/0229597-9) autuado em 03/10/2007:

“Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário”

Porém, de 2012 em diante, o STJ alterou seu entendimento e passou a incluir o cônjuge sobrevivente com os descendentes. Conforme observado no acórdão do Recurso Especial Nº 1.294.404 - RS (2011/0280653-0).

“O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.”

Como de se esperar, tais decisões e mudanças passaram a gerar insegurança jurídica, e, consequentemente, milhares de disputas judiciais e extrajudiciais.

A presente alteração trará para a alçada Legislativa o poder resolutório, diminuindo o ativismo judicial e estruturando a paz social para as famílias e a sociedade em geral, bem como reduzindo disputas junto ao Poder Judiciário.

Não obstante, cabe salientar que se escolheu a expressão “nos casos”, pois irá englobar casamentos e uniões estáveis que elejam o regime de separação de bens. Resta destacar que a alteração não prejudicará os integrantes de um

relacionamento, pois estes podem dispor em vida se irão ou não deixar bens específicos, via testamento ou usufruto.

Sabendo da importância de tal demanda para a sociedade, pede-se o apoio dos Nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 13/06/2019

**Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2021

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3536/2019.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2021

(Do Sr. ANTÔNIO BRITO)

Altera o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do art. 1.829, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para excluir da sucessão legítima tanto os cônjuges casados sob o regime de separação obrigatória de bens quanto os casados sob o regime de separação convencional de bens.

Art. 2º. O art. 1.829, I, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa ter a seguinte redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação de bens, seja a separação obrigatória ou convencional; ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 1.829, I, do Código Civil é motivo de divergência na sua interpretação pela jurisprudência porque não trata expressamente da separação convencional de bens.

Há julgados que dizem que:

“O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil). No regime de separação convencional de bens, o cônjuge

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* c d 2 1 0 9 6 5 7 3 5 9 0 0 *

sobrevivente concorre com os descendentes do falecido.” (STJ – 2^a Secção, REsp. 1.382.170, Min. João Otávio.

Ou ainda:

“O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido (...)” (STJ 3^a T., REsp. 1.472.945, Min. Ricardo Cueva.

No entanto, há também julgados segundo os quais:

“O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1829, inc. I do Código Civil de 2002, é gênero que congrega duas espécies: (I) separação legal; (II) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrichi)

Faz-se, portanto, necessária intervenção legislativa para por fim à contenda.

No último julgado, em que a Min. Fátima Nancy Andrichi defende a tese de que não são herdeiros necessários os cônjuges supérstites casado com separação total de bens, seja por força da lei ou por disposição convencional, a citada ministra desenvolve o seguinte raciocínio:

“Entendimento em sentido diverso [no sentido de que os supérstites de casamentos com separação convencional de bens são herdeiros necessários], suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. Se casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. Haveria, indubidousamente, em tais situações, a alteração do regime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



* CD210965735900*

matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.” (STJ 3^a T., REsp. 992.749, Min. Nancy Andrighi)

Note-se que o posicionamento da Min. Fátima Nancy Andrighi também é o entendimento do Professor Miguel Reale, o coordenador da equipe que escreveu o atual Código Civil.

Segundo Reale, se o cônjuge casado no regime de separação de bens fosse considerado herdeiro necessário do autor da herança, estaríamos ferindo substancialmente o disposto no art. 1.687, sem o qual desapareceria todo o regime da separação de bens, em razão do conflito inadmissível entre esse artigo e o art. 1.829, I, fato que jamais poderá ocorrer numa codificação à qual é inerente o princípio da unidade sistemática.

Entre uma interpretação que esvazia o art. 1.687 no momento crucial da morte de um dos cônjuges e uma outra que interpreta de maneira complementar os dois citados artigos, não se pode deixar de dar preferência à segunda solução, a qual, ademais, atende à interpretação sistemática, essencial à exegese jurídica. (“Estudos Preliminares do Código Civil”. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, pág. 63).

É por perfilar esses argumentos que estamos propondo o presente projeto de lei, para definirmos definitivamente a questão, da maneira que entendemos seja a que mais se coaduna com a sistemática do Código Civil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

ANTÔNIO BRITO
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210965735900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se,

ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.105, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilite para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6896/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Apresentação: 19/11/2021 10:53 - Mesa

PL n.4105/2021

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilitado para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e ao descendente com deficiência que o impossibilitado para o trabalho, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a garantir ao descendente com deficiência que o impossibilitado para o trabalho o direito real de habitação relativamente ao imóvel de ascendente falecido destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245505600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/11/2021 10:53 - Mesa

PL n.4105/2021

2

Tal medida visa proteger as pessoas com deficiência que não tenham como se prover, de forma a garantir-lhes o direito real de habitação do imóvel pertencente ao seu pai ou mãe que venha a falecer, de forma semelhante ao que já é previsto ao cônjuge sobrevivente.

Tal dispositivo, aliás, não é novidade no nosso ordenamento jurídico, visto que já constava no § 3º do art. 1.611 do pretérito Código Civil de 1916, com redação da Lei nº 10.050, de 2000, mas, a nosso ver erroneamente, não foi incluído na redação do novo estatuto civil, em uma evidente injustiça com as pessoas com deficiência.

Inexiste, então, qualquer motivação, seja ela fática, lógica ou moral, que possa justificar a justiça da garantia do direito real de habitação relativamente ao imóvel de pessoa falecida ao cônjuge sobrevivente, seja ele homem ou mulher, e negá-la aos filhos ou filhas com deficiência impossibilitadas para o trabalho, que necessitam sobremaneira da proteção do Estado pela vulnerabilidade decorrente da deficiência.

Assim, de forma a garantir os princípios norteadores do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) buscamos incluir no Código Civil essa proteção às pessoas com deficiência, entendendo que o presente projeto de lei busca importante aperfeiçoamento em nossa legislação, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-8730



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214245505600>



* C D 2 1 4 2 4 5 5 0 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... PARTE ESPECIAL

..... LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

..... TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

..... CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

LEI N° 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passa a vigorar do seguinte § 3º:

"Art. 1.611.....

§ 3º Na falta do pai ou da mãe, entende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO